



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.176 - SP (2012/0113399-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO FERREIRA DE CASTILHO E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCO ANTONIO DUARTE DE AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DISCIPLINAR. POLICIAL CIVIL. DEMISSÃO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. INVIABILIDADE DE REABRIR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que negou a segurança em pleito de revisão administrativa, protocolado em 2009 (fls. 104-109), de demissão efetivada em 1999 (fl. 103); mais de dez anos após o encerramento do processo administrativo disciplinar, os recorrente pediam a realização da oitiva de testemunha, bem como de nova acareação com o argumento de rever provas.

2. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que não é possível utilizar a via da revisão administrativa com o fito de reabrir o prazo para impetração em prol da anulação de atos administrativos disciplinares. Precedentes: AgRg no MS 17.993/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 23.3.2012; MS 15.664/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.4.2011; e MS 9.897/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 3.11.2010.

3. Ainda, no caso concreto, o Tribunal de origem bem consignou a existência de litispendência com ação ordinária, ajuizada com a mesma finalidade.

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.176 - SP (2012/0113399-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO FERREIRA DE CASTILHO E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCO ANTONIO DUARTE DE AZEVEDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Marco Antônio Ferreira de Castilho e outro, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 726, e-STJ):

"Mandado de Segurança contra ato de demissão de cargo público. Decorrência de mais de cento e vinte dias entre o ato que causou a lesão aos impetrantes e a impetração. Demissão que ocorreu em 30.08.1999. Decadência configurada. Litispendência também configurada pela propositura de ação judicial com o mesmo objetivo, julgada improcedente, com pendência recursal. Segurança denegada."

Contra o acórdão acima indicado, foram interpostos embargos de declaração, rejeitados (fl. 842, e-STJ):

"Embargos de Declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão proferido. Caráter infringente deste recurso. Acórdão que conta com fundamentação suficiente. Embargos de declaração rejeitados."

Nas razões do recurso ordinário (fls. 1109-1202, e-STJ), defendem os impetrantes que o processo administrativo disciplinar que gerou atos de demissão, havidos em 1999, estariam eivados de vícios, iniciado com depoimento contrário, obtido pela tortura de preso, em 1995. Alegam que interpuseram recurso administrativo em prol da revisão, que teria sido indeferido em 17.9.2010 e, assim, a impetração seria tempestiva. Alega violações relacionadas à ilicitude da prova obtida por meio de tortura.

Contrarrazões nas quais se alega que estaria patente a decadência do direito de impetração. Ainda, que houve o ajuizamento de ação no rito ordinário com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo fim que estaria em fase recursal nos tribunais superiores. No mérito, argumenta, ainda, que não há o direito líquido e certo pretendido (fls. 1394-1402, e-STJ).

Juntada petição com alegada reiteração de razões pelos recorrentes (fls. 1420-1424, e-STJ)

Parecer do Ministério Público Federal que opina no sentido do não provimento do recurso ordinário, nos termos da seguinte ementa (fl. 1426, e-STJ):

"- Recurso ordinário em mandado de segurança impetrado para anular ato administrativo que aplicou penalidade de demissão. - Conforme o enunciado da Súmula 430, do STF, o 'pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança'. Assim, na data de publicação do ato administrativo que aplica a penalidade de demissão inicia-se a contagem do prazo decadencial de 120 dias para eventual impetração com vistas a anular o referido ato. Precedentes do STJ. - Parecer, preliminarmente, pelo conhecimento do presente recurso ordinário, e, no mérito, pelo seu não provimento, por estar configurada a decadência do direito de requerer mandado de segurança."

Juntado pedido dos recorrentes para contraditar o opinativo do *Parquet* federal (fls. 1434-1436, e-STJ; fls. 1440-1444, e-STJ).

Deferi o pedido para manifestação sobre o parecer, também dando oportunidade ao Estado de São Paulo para opinar (fl. 1446, e-STJ).

O Estado de São Paulo frisou a litispendência, além de pugnar pela negativa de provimento ao recurso ordinário (fls. 1449-1450, e-STJ).

Os recorrentes juntaram petição na qual reiteram as suas alegações em prol da segurança fls. 1453-1475, e-STJ; fls. 1477-1499, e-STJ; fls. 1501-1525, e-STJ.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.176 - SP (2012/0113399-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DISCIPLINAR. POLICIAL CIVIL. DEMISSÃO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. INVIABILIDADE DE REABRIR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que negou a segurança em pleito de revisão administrativa, protocolado em 2009 (fls. 104-109), de demissão efetivada em 1999 (fl. 103); mais de dez anos após o encerramento do processo administrativo disciplinar, os recorrente pediam a realização da oitiva de testemunha, bem como de nova acareação com o argumento de rever provas.

2. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que não é possível utilizar a via da revisão administrativa com o fito de reabrir o prazo para impetração em prol da anulação de atos administrativos disciplinares. Precedentes: AgRg no MS 17.993/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 23.3.2012; MS 15.664/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.4.2011; e MS 9.897/DF, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 3.11.2010.

3. Ainda, no caso concreto, o Tribunal de origem bem consignou a existência de litispendência com ação ordinária, ajuizada com a mesma finalidade.

Recurso ordinário improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não deve ser provido o recurso ordinário.

Informam os autos que os recorrentes foram demitidos de cargos na Polícia Civil Estadual, após responder ao processo administrativo disciplinar n. 17.799/95, por meio de ato administrativo publicado no Diário Oficial do Estado em 31.8.1999 (fl. 103, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 2009, protocolaram pedido de revisão administrativa, datado de 10.8.2009, no qual pediam o desarquivamento do processo administrativo disciplinar, bem como a apuração de que as afirmações de testemunha chave seriam falsas e um novo julgamento (fls. 104-109, e-STJ). Reiteraram o pedido (fls. 114-157, e-STJ).

É ilustrativo o entendimento indicado pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo que informou ter o PAD sido apreciado diversas vezes sob demanda dos recorrentes, não se fazendo possível efetuar mais revisões, haja visto a ausência de fatos novos (fls. 160-161, e-STJ):

"Afigura-se que não há qualquer providência a ser adotada atualmente, pois o caso trata de pedido de revisão já analisado.

(...)

O processo já foi analisado várias vezes, sendo certo que teve procedimento regular e formal, não havendo qualquer irregularidade que eivasse o mesmo.

O mérito também já foi analisado inúmeras vezes, e abordado nos pareceres CJ/SSP nº 408/98 (fls. 405/408), AJG nº 688/99 (fls. 445/458), e nos pareceres que há analisaram o precedente pedido de revisão interposto no ano de 2001 (fls. 492/513).

(...)

A nova petição juntada aos autos às fls. 863/906 e seguida da procuração de fls. 907 é extensa, mas nada de novo traz aos autos. Tentam fazer crer que o depoimento da vítima teria sido ilícito."

Aliás, o próprio pedido administrativo deixa claro que se buscava a produção de acareação para reverter o acervo probatório ao antigo processo disciplinar e, assim, produzir fato novo. Omitiram-se os nomes das testemunhas citadas pelo recorrentes, porquanto desnecessária a exposição no voto. Transcrevo (fl. 109, e-STJ):

"(...) Requer-se de Vossa Excelência:

a) o desarquivamento do Processo Administrativo nº 17.799/95;

b) seja tomado o depoimento da testemunha (OMITIDO);

c) seja realizada acareação entre a testemunha (OMITIDO) e (OMITIDO);

d) que sendo apurada a falsidade das afirmação de (OMITIDO) seja o presente feito submetido a novo julgamento reformando a decisão proferida, vez que o ente público pode modificar seus atos independentemente de provocação."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fica claro que a insurgência do writ os *mandamus* se dirige contra a negativa em reabrir a oitiva de testemunhas - e demais fases probatórias - de processo administrativo disciplinar há muito terminado.

O Tribunal de origem assim consignou (fl. 729, e-STJ):

"Colhe-se dos autos que os impetrantes foram demitidos, a bem do serviço público, do cargo de investigador de polícia, segundo decisão do Exmo. Governador do Estado de São Paulo

(...)

A data da decisão foi 30.08.1999, e esta foi a data do ato que efetivamente violou o alegado direito dos impetrantes.

*Assim, o mandado de segurança ultrapassou o prazo decadencial de 120 dias, uma vez que a o *mandamus* foi impetrado em 12.01.2011."*

No mesmo sentido está colocado o opinativo do *Parquet* federal.

Aliás, a jurisprudência é clara no mesmo sentido.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE REVISÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO NO CARGO PÚBLICO. DEMISSÃO OCORRIDA HÁ MAIS DE UMA DÉCADA.

- O pedido de revisão não suspende, interrompe e, menos ainda, reabre o prazo decadencial para o mandado de segurança.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no MS 17.993/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 14.3.2012, DJe 23.3.2012.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PEDIDO REVISIONAL. FATO NOVO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECADÊNCIA.

1. Consta nos autos que o impetrante era Patrulheiro Rodoviário Federal e foi demitido após constatado seu envolvimento em atos criminosos. Sua demissão, ocorrida em 1º.8.1988, teve fundamento no art. 482, "b", da CLT, que prevê rescisão de contrato de trabalho por justa causa em caso de "incontinência de conduta ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mau procedimento".

2. A impetração tem como objeto o indeferimento do pedido de revisão protocolado em 26.8.2009. Contudo, não ficou comprovado o suposto fato novo hábil a justificar reexame do processo disciplinar, desatendendo, portanto, às exigências contidas nos arts. 174 a 176 da Lei 8.112/1990.

3. A pretexto de obter revisão, o impetrante objetiva, por via transversa, a anulação do ato de demissão ocorrido há mais de vinte anos e com relação ao qual se operou a decadência.

4. Segurança denegada."

(MS 15.664/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23.3.2011, DJe 19.4.2011.)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR. REITERAÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. SÚMULA 430/STF. SEGURANÇA DENEGADA.

1. "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança" (Súmula 430/STF).

2. Caso em que o impetrante teve indeferidos, em 26/12/01, pedido de revisão do processo disciplinar em que lhe foi aplicada a pena de cassação de aposentadoria e, em 14/6/02, pedido de reconsideração.

Posteriormente, formulou idêntico pedido de revisão do processo disciplinar, que foi rejeitado, em junho de 2004, pelos mesmos fundamentos pelos quais o primeiro requerimento havia sido indeferido. Assim, tendo a impetração ocorrido apenas em 9/8/04, forçoso o reconhecimento da decadência do direito de pedir segurança.

3. Segurança denegada."

(MS 9.897/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 22.9.2010, DJe 3.11.2010.)

Ainda, o Tribunal de origem bem consignou a existência de litispendência com ação no rito ordinário, ajuizada com a mesma finalidade (fl. 729, e-STJ):

"A litispendência também obstaría o exame da pretensão nesta sede mandamental. E isso pelo fato dos impetrantes já terem promovido ação buscando a anulação do ato administrativo de demissão."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0113399-5 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 38.176 / SP

Números Origem: 177991995 44674220118260000 53040273035 7286965 994071258341

PAUTA: 10/09/2013

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO FERREIRA DE CASTILHO E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCO ANTONIO DUARTE DE AZEVEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.